GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 16 **/2018/GOV** **Porto Velho,** 9 **de maio de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da parte vetada pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa, da Lei nº 4.237, de 26 de março de 2018, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências.'".

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 086/2018-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 05 / 2018
Horas 12 : 35
Por: Edisângela

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte vetada pelo Governador do Estado de Rondônia do projeto transformado na Lei nº 4.237, de 26 de março de 2018, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências'" e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.237, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o artigo 1º, o artigo 3º e seu parágrafo único, bem como o artigo 5º, da Lei nº 4.237, de 26 de março de 2018, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências'", na forma a seguir:

"Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, e membros dos órgãos que trata o artigo 2º desta Lei.

.....

Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, aos servidores públicos civis e membros de todos os Poderes e órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do limite de que trata o *caput* deste artigo será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

.....

Art. 5º. Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei nº 3.270, de 2013."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 081/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 2 de maio do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei n° 4.237, de 26 de março de 2018, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências"', e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

RECEBIDO NA DITEL
Em____/____/____
Horas____:____
Por:_____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 05 / 2018
Horas 08 : 14
Por: Elisângela

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, o artigo 1º, o artigo 3º e seu parágrafo único, bem como o artigo 5º, do Autógrafo de Lei nº 839, de 14 de março de 2017, transformado na Lei nº 4.237, de 26 de março de 2018, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências'", na forma a seguir:

"Art. Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, e membros dos órgãos que trata o artigo 2º desta Lei.

.....

Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, aos servidores públicos civis e membros de todos os Poderes e órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do limite de que trata o *caput* deste artigo será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

.....

Art. 5º. Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei nº 3.270, de 2013."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 27/03/18
Hora: 09:15
Funcionário
Assessora Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 34 , DE 26 DE MARÇO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 011/2018 - ALE, de 14 de março de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto decorre de Emendas Legislativas dessa Casa de Leis que, notadamente, excluem os servidores militares das normas que regem o Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia, abrangendo o artigo 1º, o artigo 3º e seu parágrafo único, bem como o artigo 5º do mencionado Autógrafo de Lei, os quais seguem transcritos:

> "Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros dos órgãos que trata o artigo 2º desta Lei.
>
> .....
>
> Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, aos servidores públicos civis e membros de todos os Poderes e órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.
>
> Parágrafo único. A aplicação do limite de que trata o *caput* deste artigo será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.
>
> .....
>
> Art. 5º. Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Lei nº 3.270, de 2013."

Cumpre destacar que a atribuição do Poder Legislativo para apresentar Emendas em Projetos de Lei é obstada em duas limitações: a) nos Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do artigo 166, que implicarem em aumento de despesa pública, dicção extraída do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal; e b) na veiculação de matérias diferentes das versadas em Projeto de Lei (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, *DJ* de 7-4-2006.) = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011.

Neste sentido, sublinha-se o precedente da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e

> Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que medidam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (*RTJ* 32-143 - *RTJ* 33-107 - *RTJ* 34-6 - *RTJ* 40-348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, *DJ* de 25-10-2013.)

Em respeito ao Processo Legislativo e ao Princípio da Separação dos Poderes, as Emendas Parlamentares devem ter pertinência temática com o Projeto de Lei proposto. Tal circunstância é disciplinada no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, 1998, cujo teor segue reproduzido:

> Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> .....
>
> II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Deste modo, as Emendas dispostas pela Assembleia Legislativa de Rondônia carecem da citada pertinência temática, vez que a exclusão dos servidores militares do Regime de Previdência Complementar Estadual não foi objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2017.

Observa-se que a inclusão dos militares no supracitado Regime foi objeto de discussão por essa Egrégia Casa quando da aprovação da Lei primitiva, isto é, a Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013.

Importa consignar que os §§ 4º e 5º do artigo 24 da Constituição Estadual, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2016, não têm o condão de afastar a incidência das regras do Regime de Previdência Complementar aos militares, mas possuem o escopo de assegurar o direito a paridade e ao recebimento de proventos de inatividade não inferiores a remuneração ou subsídio percebidos pelos mesmos postos e graduações na ativa àqueles que ingressaram nas fileiras militares do Estado até a data de início de vigência do mencionado Regime.

Assim, a submissão dos militares ao Regime de Previdência Complementar, seja por parte dos que ingressarem após o início de vigência ou por àqueles antigos que optarem por aderir ao Regime, encontra respaldo no inciso X, § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, bem como no § 3º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Ainda, a manutenção do termo "e os militares do Estado de Rondônia" constante da Ementa do Projeto de Lei deste Executivo deve ser restabelecido, visto que não deve haver contradição entre o seu texto e o texto normativo, pois como alertava o Professor Hely Lopes Meirelles, a ementa "ajuda a

interpretação do texto por conter a essência do pensamento do legislador", in Direito Municipal Brasileiro, p. 670.

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos elencados merecem a aposição de veto por violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e ao Princípio da Pertinencia Tematica ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelencias e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindivel apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.237 , DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º; o *caput* do artigo 2º; o artigo 3º e seu parágrafo único; o § 2º do artigo 7º; e o *caput* do artigo 8º da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.VETADO.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e membros de Poderes e Órgãos autônomos previstos neste artigo que, em qualquer dos três casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do Convênio de Adesão e do Plano de Benefícios pelo órgão federal de supervisão da Previdência Complementar, sendo:

.....

Art. 3º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º. .....

.....

§ 2º. Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

Art. 8º. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitada, em qualquer hipótese como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

....."

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei nº 3.270, de 2013, o § 2º do artigo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, a seguir:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º. Os servidores referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir aos planos de benefícios administrados conforme o *caput* ou § 1º do artigo 7º desta Lei, sem a contrapartida do Estado."

Art. 3º. Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 3.270, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O Estado de Rondônia é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei sendo representado pelo Governador do Estado que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado de Rondônia e demais atos correlatos."

Art. 4º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 7º da Lei nº 3.270, de 2013, conforme segue:

"Art. 7º. .....

.....

§ 3º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 5º. O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º. As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo."

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de março de 2018, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador